



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5008998-83.2012.8.27.2729/TO

AUTOR: CAMILO CARMO DOS SANTOS

RÉU: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** ajuizada por **CAMILO CARMO DOS SANTOS** em desfavor de **IVANEZ RIBEIRO CAMPOS**, ambos qualificados nos autos.

1. Narra a parte autora que conforme descrição fática no bojo da Denúncia inscrita na Ação Penal sob nº 2009.006.1689-8/0, no dia 4 de abril de 2009, por volta das 17h45min, o requerido em estado de embriaguez, conduzindo seu veículo MITSUBISHI L200, adentrou na contramão de direção e colidiu com o veículo TOYOTA/COROLLA, conduzido por Mozart Dimas Oliveira e as passageiras Flávia Chaves Cardeal Oliveira, Maurilene Alexandre da Silva Carneiro e Aracy da Silva Camelo Pinto;

3. aduz que em decorrência do acidente, o condutor do veículo sofreu lesão corporal de natureza grave e as passageiras faleceram;

4. assevera que o acidente ocorreu na Avenida Teotônio Segurado, sentido norte/sul, defronte à Universidade Católica, nessa urbe;

5008998-83.2012.8.27.2729

1000746.V23

5. alega que por imprudência exclusiva do requerido, no acidente fora ceifada a vida de sua esposa, Aracy da Silva Camelo Pinto, servidora pública, com 33 (trinta e três) anos à época dos fatos;

6. sustenta que o evento causou-lhe danos materiais e morais.

Expôs seus fundamentos e ao final requereu:

a. a procedência dos pedidos, para condenar o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.184.171,00 (um milhão cento e oitenta e quatro mil cento e setenta e um reais) em uma única parcela ou em parcelas mensais de R\$ 3.083,78 (três mil e oitenta e três e setenta e oito centavos), correspondente a uma pensão de 2/3 da remuneração que a vítima Aracy da Silva Campelo percebia em vida quando veio a falecer, até 8 de dezembro de 2041, data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com a incidência de juros e correção monetária;

b. a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais a serem atribuídos em juízo, acrescidos de juros e correção monetária.

c. os benefícios da justiça gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.184.171,50 (um milhão cento e oitenta e quatro mil cento e setenta e um reais e cinquenta centavos).

No evento 1 a parte autora trouxe os seguintes documentos: a Procuração (PROCAUTO3 e ANEXOS PET INI4); os Documentos Pessoais, a comprovação de endereço, a Certidão de Casamento com Anotação de Óbito, a Certidão de óbito, o Demonstrativo de Pagamento referente aos meses de março a maio de 2009, a Cópia do Processo nº 2009.0006.1689-8/0 (ANEXOS PET INI4 a ANEXOS PET INI26).

Deferida a Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do requerido (evento 3).

O requerido foi citado (evento 12).

A Audiência de Conciliação restou infrutífera (evento 16). Na oportunidade o requerido juntou contestação e pugnou pela produção de prova pericial e oitiva de testemunhas arroladas na peça contestatória.

O requerido **IVANEZ RIBEIRO CAMPOS** apresentou contestação (evento 16), ocasião em que aduz em sede preliminar:

5008998-83.2012.8.27.2729

1000746.V23

Penal;

1. a conversão do rito sumário para o rito ordinário, a suspensão da Ação Cível até o trânsito em julgado da Ação

2. a Denúnciação da Lide ao Município de Palmas.

No mérito, alega:

1. no tocante ao *quantum* indenizatório, requer que seja considerada a culpa exclusiva ou subsidiariamente solidária do Município de Palmas;

2. a culpa concorrente do condutor do veículo TOYOTA/Corolla, bem como das vítimas;

3. a utilização do acordo extrajudicial realizado com o viúvo da vítima Flávia Chaves Oliveira como parâmetro para a fixação do valor da indenização.

Diante disso, pleiteia:

- a. o acolhimento do pedido de conversão do rito sumário para o rito ordinário;

- b. o acolhimento da questão prejudicial da suspensão da Ação Cível até o trânsito em julgado da Ação Penal;

- c. o acolhimento da denúncia da lide do Município de Palmas/TO;

- d. a condenação exclusiva do Município de Palmas/TO a título de danos morais e materiais;

- e. subsidiariamente, o acolhimento da culpa concorrente do ente municipal;

- f. o acolhimento da culpa concorrente das vítimas;

- e. em caso de condenação do requerido, que sejam utilizados os princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas ao arbitramento do dano moral, bem como aferido como parâmetro o acordo extrajudicial firmado com o Sr. Mozart Dimas Oliveira para fins de aferição dos reais danos materiais advindos do acidente automobilístico ocorrido em 04/04/2009.

Com a contestação (evento 16), o requerido apresentou rol de testemunhas e anexou documentos dos quais destaque: os Quesitos da Prova Pericial, os Documentos Pessoais, a Procuração, a Pesquisa realizada pela Secretaria da Segurança Pública na Semana de Trânsito, a Perícia na Sinalização do Trânsito no trecho da Duplicação da Av. Siqueira Campos (Teotônio Segurado), a Notícia publicada no Jornal Stylo em 24 de setembro de 2009, a Notícia publicada no Jornal do Tocantins, o Termo de Transação de Dívida (OUT 2 e OUT3).

Na réplica a parte autora rebateu os pontos trazidos na peça de contestação do requerido, reiterando os termos propostos na inicial (evento 18).

A parte autora manifestou-se pelo andamento do feito (evento 20), sendo o pedido reiterado no evento 21.

Intimado a especificar as provas que deseja produzir, a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (evento 24). Por sua vez, a parte requerida reiterou o pedido trazido na peça de contestação, pugnando pela produção de prova testemunhal e pericial (evento 28).

A parte autora apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência (evento 32).

A parte autora manifestou-se requerendo que seja declarado inexistente o ato praticado pelo requerido no evento 28, diante da falta do instrumento procuratório de substabelecimento (evento 33).

O requerido juntou aos autos o instrumento de procuração "*ad judícia*" (evento 35).

A parte autora requereu a apreciação da petição acostada no evento 33.

A parte autora juntou a matéria veiculada no Jornal do Tocantins no dia 24 de julho de 2016, intitulada “Tragédia ainda sem desfecho” (evento 37).

Decisão saneadora (evento 39) na qual determinou a intimação do requerido para anexar integralmente a peça de contestação; apontou que a irregularidade de representação da requerida foi sanada no evento 35; afastou o pedido da parte requerida de suspensão da Ação Cível; rejeitou o pedido de denúncia da lide do Município de Palmas; estabeleceu a controvérsia da demanda; deferiu a prova emprestada colhida na ação penal sob nº 5003657-81.2009.827.2729 e a produção de prova oral; determinou que o requerido apresentasse rol de testemunha; por fim, designou a audiência de instrução e julgamento.

O requerido manifestou-se nos autos (evento 45) alegando que a peça de contestação estava completa segundo o evento 16 (ATA1, OUT2 e OUT3), bem como reiterou o rol de testemunhas apresentados no evento 16 (OUT 2), requerendo a intimação das testemunhas.

A parte autora alegou que as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação (evento 47).

O requerido no evento 48 reiterou os termos do evento 45. No evento 49 requereu a redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para que as testemunhas, na condição de servidores públicos, fossem intimados pessoalmente.

Audiência de Instrução e Julgamento (evento 50) restou prejudicada pela ausência da parte requerida, ocasião em que foi proferida decisão na qual indeferiu o pedido de prova pericial formulada pela parte requerida, redesignando a audiência de Instrução e Julgamento e determinando a intimação das testemunhas trazidas no rol pelo requerido. Na oportunidade, a parte autora desistiu do depoimento pessoal do requerido.

Intimação da testemunha Ezequias de Sales Freire realizada por Ofício nº 241/2017 à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (evento 53), sendo recebida no Protocolo da Pasta (evento 57).

Intimação da testemunha José Renard de Melo Pereira e Márcio Júnior Pires Câmara realizada por Ofício nº 242/2017 à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins (evento 54), sendo cumprida conforme aviso de recebimento (evento 62).

Mandado de Intimação da testemunha Alessandro R. de Almeida (evento 55) não cumprido, sendo comunicado pelo Oficial de Justiça que a testemunha não residia no endereço indicado (evento 63).

O requerido pleiteou pela redesignação da audiência em decorrência das férias do patrono constituído, bem como requereu que a testemunha Alessandro Ribeiro de Almeida fosse ouvida por meio de Carta Precatória na comarca de Belém do Pará - PA (evento 65).

A decisão (evento 67) não acolheu os pedidos formulados pela parte autora no evento 65 e manteve a data da Audiência de Instrução e Julgamento.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada (evento 75), ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela parte requerente e 2 testemunhas pelo requerido. Na oportunidade foi deferida a inquirição da testemunha Marcio Junior Pires Câmara, designando nova data para continuidade

da audiência de Instrução e Julgamento, bem como deferiu a expedição de Carta Precatória para inquirição da testemunha Alexandre R. de Almeida; por fim, deferiu a juntada do Termo de Conciliação ocorrida nos autos sob nº 0014640-54.2014.827.2729.

O requerido apresentou novo endereço da testemunha Alessandro Ribeiro de Almeida (evento 78).

Intimação da testemunha Márcio Júnior Pires Câmara via Ofício nº 307/2017 à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins (evento 79), sendo devolvido cumprido (evento 82).

Carta Precatória para Inquirição de Testemunha Alessandro Ribeiro de Almeida (evento 81).

Continuidade da Audiência de Instrução de Julgamento realizada (evento 86) oportunidade em que houve a oitiva da testemunha do requerido, o Sr. Marcio Junho Pires Câmara.

Despacho que determinou a remessa de ofício ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória (evento 91).

A parte autora manifestou-se nos autos (evento 92), requerendo que o depoimento da testemunha Alessandro Ribeiro de Almeida, colhido nos autos da Ação Penal, fosse aproveitado nos autos da Ação Cível.

A decisão de evento 96 acolheu o pedido formulado pela parte autora no evento 92 e determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

Juntada das mídias dos áudios colhidos na Audiência de Instrução e Julgamento do evento 75 (evento 105).

Despacho determinou o cumprimento da decisão do evento 96 e determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais (evento 108).

O Ofício nº 61/2019 encaminhou o CD-R contendo as mídias referentes ao depoimento da testemunha Alessandro Ribeiro de Almeida nos autos de ação penal nº 5003657-81.2009.827.2729, com respectivo termo de audiência (evento 109), sendo juntadas no evento 112.

Exarado despacho para intimação das partes para apresentação de memoriais finais de forma sucessiva (evento 113).

Alegações finais em forma de memoriais apresentadas pela parte autora (evento 118) em que reiterou o requerimento de procedência de todos os pedidos insertos na peça inicial, bem como a condenação do requerido Ivanez Ribeiro Campos ao pagamento da indenização tanto pelos danos materiais, conforme parâmetro reproduzido na inicial, quanto pelo *quantum* referente aos danos morais a ser arbitrado em juízo, além das custas e honorários advocatícios e, ainda:

a) a manutenção do procedimento sumário e o descabimento do sobrestamento desta Ação até o trânsito em julgado da Ação Penal;

b) o reconhecimento da culpa exclusiva do Réu para o resultado danoso;

c) a improcedência de todos os pedidos formulados pelo Requerido em sua peça contestatória.

Decurso de prazo sem manifestação do requerido quanto a apresentação das alegações finais em forma de memoriais (evento 119).

Parte autora acostou nos autos a Sentença proferida nos autos da Ação Penal sob nº 5003657-81.2009.8.27.2729 (evento 124).

Despacho determinando a intimação do requerido para se manifestar sobre os documentos juntados no evento 124 (evento 125).

Decurso de prazo para o requerido (evento 128).

Juntada de memoriais finais do requerido (evento 130).

Petição autoral requerendo o desentranhamento dos memoriais finais do requerido (eventos 131 e 132).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se na presente ação que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades prejudiciais a serem sanadas.

Nesse ponto, rejeito o pedido e desentranhamento das alegações finais em memoriais, ainda que intempestivas, visto que constituem apenas em auxílio ao julgador, sendo que o prazo estipulado para sua apresentação é impróprio, sem maiores irregularidades¹, de modo que não se coaduna com o espírito das normas procedimentais o desentranhamento da peça, até porque nela não há documento novo, cabendo ao juízo balizar o teor dos memoriais, considerando, em todo caso a apreciação de matérias cuja norma e jurisprudência impõe como de cognição obrigatória do juízo, ainda que aventadas somente em memoriais finais.

Assim, a causa encontra-se apta para julgamento, notadamente diante do término da fase probatória, cuja marcha processual leva inevitavelmente ao pronunciamento judicial sentencial, o que ora faço.

II.I - PRELIMINARES

Levando em conta que a demanda foi ajuizada em 3/4/2012 (evento 01) faz-se imperioso ressaltar que à época dos atos processuais de recebimento da inicial, citação e apresentação de defesa, os ditames processuais respeitavam o que dispunha a Lei 5.869/73, que instituiu o Código de Processo Civil/73 e foi revogada pela atual e vigente Lei 13.105/2015.

Com efeito, conforme dispõe o art. 14 do atual Código de Processo Civil “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Assim, será aplicada nesta sentença, no que couber, a Lei 13.105/2015 e, com relação aos atos já consolidados, a Lei 5.869/73.

II.I.I- DA CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO PARA O RITO ORDINÁRIO

A demanda refere-se a ressarcimento por danos causados em acidente de veículos, razão pela qual é processada pelo rito sumário, em face de expressa disposição legal contida no art. 275, II, “d”, do CPC de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*).

Nesse contexto, a alegação do requerido de que é necessária a produção de prova pericial de alta complexidade não é suficiente para a conversão do feito em ordinário.

Ademais, nos termos dos artigos 130 e 131² do CPC de 1973, correspondente aos artigos 370 e 371 do CPC DE 2015, cabe ao juiz verificar a necessidade de produção de provas. No caso dos autos, ao cotejá-la com os fatos narrados, entendo que os autos possuem elementos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a alteração do rito não traz qualquer benefício acrescido a se justificar essa medida.

Por certo, a lei assegura às partes todos os meios de provas possíveis para a comprovação do direito que perseguem em juízo. Entretanto, esse direito não é absoluto; não se dispensa que a parte demonstre a necessidade da prova pretendida. Afinal, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento, cujo objetivo e razão de ser não é outro senão o de lhe possibilitar a formação do seu livre convencimento motivado.

Em reforço: “Cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.163 - MG (2015/0314202-5), Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão de 04/04/2019, publicado em 10/04/2019). Trata-se de livre admissibilidade da prova, que levará ao livre convencimento fundamentado do juízo (AgRg no AREsp 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013), permitindo ao intérprete-julgador determinar as provas pertinentes ao caso em concreto.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DA VÍTIMA EM RAZÃO DAS LESÕES SOFRIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL OU AQUILIANA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE PRIORIDADE DO CICLISTA NA VIA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O DEFERIMENTO. REVOGAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA. ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO.

1.O juiz é o destinatário final da prova, a partir da qual exercerá o seu livre convencimento motivado, cenário em que, ainda que persista matéria de fato controversa, estando presentes nos autos provas suficientes para a elucidação da causa, a negativa para a produção de prova pericial e para a conversão do rito sumário em ordinário não configura cerceamento ao amplo direito de defesa.

2.Depreender-se a certeza da responsabilidade civil extracontratual do condutor do automóvel e solidária do proprietário do veículo se a vítima fatal foi atropelada enquanto conduzia bicicleta no bordo da pista da direita da via, sendo atingido na traseira, enquanto o motorista do automóvel dirigia sob a influência de alto teor alcoólico, constatado em exame realizado logo após o acidente. 3.Os danos morais devem ser mensurados com base nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da violação dos atributos de sua personalidade, impondo-se majorar o valor da indenização que se revelar irrisório diante das circunstâncias do caso concreto, envolvendo embriaguez do condutor do veículo, violação de diversas normas de trânsito, falecimento da vítima, orfandade e viuvez das coautoras, tendo em vista o caráter pedagógico e punitivo das indenizações dessa natureza. 4.Conquanto tenha postulado

5008998-83.2012.8.27.2729

1000746.V23

os benefícios da justiça gratuita, a parte ré não apresentou qualquer prova de incapacidade econômica apta a embasar o pedido, existindo, ao contrário, prova nos autos de auferirem alta renda mensal e usufruir de bom padrão de vida, circunstâncias que, ponderadas, determinam a revogação do pedido em sede recursal, diante da comprovação de situação financeira hábil a responder por despesas processuais e aos ônus da sucumbência. 5. Apuradas a improcedência do apelo dos corréus e a procedência parcial e mínima do apelo das coautoras os honorários advocatícios recursais devem ser majorados, levando-se em conta os trabalhos desenvolvidos pelos patronos das partes na fase recursal, estabelecidos proporcionalmente ao valor da condenação pecuniária. 6. Recursos conhecidos. Apelo dos corréus desprovido. Apelo das coautoras parcialmente provido. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1092743, 20150111292405APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/4/2018, publicado no DJE: 3/5/2018. Pág.: 411/439) (grifo não original).

Portanto, não se mostra suficiente a alegação de necessidade de produção de prova pericial de alta complexidade para conversão do rito sumário em rito ordinário de ação referente a ressarcimento de danos causados em acidente de veículos – até porque a questão relativa ao exame pericial já foi vencida na decisão de evento 50-51 –, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar suscitada.

II.I.II- DA SUSPENSÃO DA AÇÃO CÍVEL

Matéria analisada na decisão proferida no evento 39.

II.I.III- DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

Matéria analisada na decisão proferida no evento 39.

II.II - MÉRITO

II.II.I- DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL

Por certo que as instâncias criminais e cíveis gozam de autonomia (inteligência do art. 935, do Código Civil), e eventuais proposições fáticas se vinculam apenas quando for reconhecida, por sentença transitada em julgado, a inexistência do fato ou da autoria desse, nesse sentido:

"[...] Nos termos da jurisprudência deste STJ, mostra-se desnecessária a condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível, em razão da independência das esferas e responsabilidades cível e criminal, via de regra, à luz do artigo 935, do Código Civil" (AgInt no AREsp n. 1.469.039/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019).

[...] Ademais, nos termos do art. 935 do Código Civil, a absolvição no Juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o Juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi o seu autor. - (AgInt no AREsp 1491263/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

[...] Quanto à comunicabilidade da coisa julgada, saliento que este é um instituto de manutenção da estabilidade das decisões emanadas pelo Poder Público. Por força do art. 935 do Código Civil, a coisa julgada operada no título criminal somente se comunica com a esfera administrativa/civil quando negada a existência do fato ou da autoria (REsp 1431610/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 26/02/2019).

Apesar de exarada sentença em Ação Penal que verse sobre parte dos fatos aqui analisados, por não haver trânsito em julgado daquela, este juízo seguirá ao exame fático-probatório em total independência daquela esfera. É dizer, este juízo atuará em autonomia na valoração das provas e subsunção do fato à norma.

II.II.II- DA OCORRÊNCIA DA COLISÃO (FATO INCONTROVERSO)

No caso, para elucidar a dinâmica dos fatos, a parte autora se vale da Denúncia formulada pelo Ministério Público inscrita na Ação Penal nº 5003657-81.2009.827.2729 (evento 1, ANEXOS PET INI4, fl. 2), documento admitido como prova emprestada, em que destaca o seguinte trecho do referido documento oficial:

"(...) no dia 4 (sábado) p.p., por volta das 17h45min, conduzindo seu veículo MITSUBISHI/L200, assumindo conscientemente o risco de produzir o resultado, em estado de embriaguez, adentrou a contramão de direção e colidiu com o veículo TOYOTA/COROLLA conduzido pela vítima MOZART OLIVEIRA, tendo como passageiras vítimas FLÁVIA CHAVES CARDEAL OLIVEIRA, MAURILENE ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO e ARACY DA SILVA CAMPELO PINTO, causando os ferimentos descritos nos laudos médicos e em decorrência, a primeira vítima sofreu lesão corporal de natureza grave e as outras vítimas faleceram. O acidente ocorreu na Avenida Theotônio Segurado, sentido norte-sul, defronte à Universidade Católica, nesta Urbe".

Por sua vez, o requerido não contesta a ocorrência desse fato (colisão de veículos), sendo que reconhece em alguns momentos de seu depoimento a existência da colisão frontal, contudo não reconhece como sendo culpado exclusivamente pelo evento danoso (evento 16, ATA1 e OUT2).

Portanto o deslinde da controvérsia cinge-se em aferir a existência ou não de culpa concorrente assim como a extensão da responsabilidade civil do requerido, no que toca ao acidente de trânsito (colisão) ocorrido em 4/4/2009, na Avenida Teotônio Segurado, sentido norte-sul, defronte à Universidade Católica em Palmas, que culminou com óbito de Aracy

Da Silva Camelo Pinto, cônjuge da parte autora, por Hemorragia Interna, Lesão Órgãos Internos Abdome e Torax, Politraumatismo por Ação Contundente (evento 1, ANEXOS PET INI4, fl.5). Assim também, cinge-se sobre a influência da sinalização (ou de sua suposta insuficiência) na conduta do requerido.

II.II.III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A parte autora alega que o sinistro ocorreu por culpa do requerido (condutor do veículo MITSUBISHI L200), porquanto em estado de embriaguez adentrou a contramão na Avenida Teotônio Segurado colidindo com o veículo de marca TOYOTA, tipo Corolla. Por sua vez, o requerido afirma que no trecho em que ocorrera o sinistro não havia sinalização adequada atribuindo tal fato por falha do Município de Palmas/TO; bem como alega culpa concorrente do condutor do veículo Corolla por dirigir acima do limite de velocidade permitido; e por fim, a culpa concorrente das vítimas por estarem sem os cintos de segurança.

Nos termos do art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187),causar dano a outrem, fica obrigado **a repará-lo**. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando **a atividade normalmente desenvolvida pelo autor** do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Por sua vez o art. 186 do Código Civil estabelece que “Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano** a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Os dispositivos retro citados tratam do instituto da responsabilidade civil, que pode ser definido como o vínculo jurídico que se estabelece entre o causador de um dano e a sua vítima. Consiste, enfim, na “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado” (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. vol. 3. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 150).

Classifica-se em responsabilidade civil subjetiva o prejuízo ou dano que advém de fato ilícito doloso ou culposos, competindo ao ofendido demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC, atual art. 373, I, do CPC/15), isto é, deverá provar a presença **dos 4 (quatro) elementos (pressupostos)**, a saber: **a) ato ilícito; b) o dano; c) o nexo de causalidade; d) dolo ou culpa do agente causador do dano.**

A causa de pedir deduzida impõe a constatação no sentido de ter ou não o motorista do veículo MITSUBISHI/L200 se portado com imprudência ou negligência, bem como se as vítimas, de alguma forma, deram causa ou contribuíram para o acidente de trânsito ou para os danos dele advindos de modo a imputar a culpa concorrente.

Com o fim de caracterizar a ocorrência do ato ilícito não basta que a conduta do agente seja comissiva ou omissiva provocadora de dano a outrem, sendo que o ato deve ter sido praticado por determinação, negligência, imprudência ou imperícia. No primeiro caso, o agente tem a consciência do fato e ciência que a sua conduta provocará dano à vítima. Assim, atua com negligência aquele que não guarda os devidos cuidados para impedir que o dano se efetive. Por seu turno, **imprudente é aquele que age intempestivamente e de maneira afoita**. Na modalidade imperícia o que se verifica é a falta de aptidão técnica da profissão, arte ou ofício.

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC/73) a parte autora apresenta nos autos a cópia do inquérito policial instaurado, da Ação Penal nº 2009.006.1689-8/0 (5003657-81.2009.827.2729), os quais destaco: Auto de Prisão em Flagrante e do depoimento das testemunhas (Evento 1, ANEXOS PET INI4, fls. 15/20) o Laudo de Exame de Corpo de Delito Exame Necroscópico (Evento 1, ANEXOS PET INI6, fls. 12/13 e ANEXOS PET INI7, fl.1), o Laudo Pericial em Local de Acidente de Tráfego com Vítima Fatal (Evento 1, ANEXOS PET INI7, fls. 6/17) no qual, neste último documento oficial, concluiu que:

"(...)a causa determinante do acidente fora a circulação em contra mão de direção (sentido sul norte) em uma pista de Avenida de mão única (sentido norte sul), associada a alta velocidade do veículo L-200 proporcionada por seu condutor (veículo em 5ª marcha, 84,90 km/h), além do que o mesmo aparentava visível sinal de ingestão de bebida alcoólica e/ou outra substância psicoativa, haja vista apresentar deambulação irregular, equilíbrio inadequado, reflexos palpebrais lentos, além de face ruborizada, resultando na colisão" (grifo não original).

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Ademais, deverá o condutor abster-se de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 29, II, CTB)³. Além disso, transitar pela contramão de direção em vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação é infração gravíssima (art. 186, II, CTB).

Com efeito, a condução de veículo em estado de embriaguez, por si, representa gravíssimo descumprimento do dever de cuidado e de segurança no trânsito (art. 165, do CTB)⁴, na medida em que o consumo de álcool compromete as faculdades psicomotoras, com significativa diminuição dos reflexos; enseja a perda de autocritica, o que faz com que o condutor subestime os riscos ou os ignore completamente; promove alterações na percepção da realidade; enseja déficit de atenção; afeta os processos sensoriais; prejudica o julgamento e o tempo das tomadas de decisão; entre outros efeitos que inviabilizam a condução de veículo automotor de forma segura, trazendo riscos, não apenas a si, mas, também aos demais agentes que atuam no trânsito, notadamente aos pedestres, que, por determinação legal (§ 2º do art. 29 do CTB), merecem maior proteção e cuidado dos demais.

5008998-83.2012.8.27.2729

1000746.V23

Caso desrespeite a sinalização regulamentar (horizontal e/ou vertical), bem como as normas de trânsito que proíbem expressamente a condução de veículo em estado de embriaguez, o condutor será considerado responsável por eventual colisão e terá que responder pelos danos causados ao outro motorista ou pedestre.

Em se tratando de ação de responsabilidade civil por acidente de trânsito, a melhor prova é a oferecida pela perícia elaborada por “*experts*”, sendo indubitoso que o Laudo Pericial somente pode ser desprezado com apoio em insofismável prova em sentido contrário, por desfrutar de presunção *juris tantum* de veracidade.

Sobre o assunto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS PRESENTES. PROVA PERICIAL. LAUDO ELABORADO PELO ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL. PREVALÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. VERBA INDENIZATÓRIA. VALORAÇÃO ADEQUADA. 1. O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, órgão dotado de fé pública, goza de presunção de imparcialidade e legitimidade, sendo que, em cotejo com as conclusões apresentadas pelas partes, e ausentes elementos que demonstrem erronia na perícia, deve prevalece (sic). 2. O artigo 373 do Código de Processo Civil estipula a forma de distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos dos direitos da parte adversa. 3. A fixação da verba indenizatória a título de danos morais e estéticos deve ocorrer de forma proporcional e razoável, sem ocasionar enriquecimento injustificado à vítima, tampouco prejuízo financeiro ao ofensor. 4. Recurso não provido. (Acórdão 1247391, 07004020420198070002, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo não original).

No caso em exame, a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar a ilicitude do fato imputado ao ofensor, isto é, que o requerido, agindo de forma imprudente e sob efeito de álcool, invadiu a contramão e colidiu com seu automóvel frontalmente com o veículo onde a vítima se encontrava, causando-lhe óbito, conforme narrado na inicial e comprovado pelos documentos a ela acostados (Evento 1, ANEXOS PET INI6, Página 12 ANEXOS PET INI7, Página 1).

II.II. III. I - DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO REQUERIDO

O estado de embriaguez do requerido restou demonstrado por meio da Guia de Procedimento Ambulatorial nº 453.393, o Parecer Médico emitido pela Médica Ádria Maria Simões Silva (evento 1, ANEXOS PET INI5, fl.15/17); e Laudo de Corpo de Delito Constatação de Embriaguez (evento 1, ANEXOS PET INI8, fl.17/19), do qual extraio o seguinte trecho do documento oficial:

"Embora o exame de Constatação de Embriaguez que foi entregue e protocolado neste Instituto Médico Legal dia 05/04/2009 às 7h25, mais de doze horas após o evento, não tenha sido efetuado, em nada prejudicou a realização da perícia, que foi realizada tendo como base vestígios do corpo delito anotados no Prontuário Médico e transcritos no tópico anterior Descrição, onde alguns sintomas tais como: hálito etílico, fácies etílicas e fala ebriosa, indicam que o periciário ingeriu bebida alcoólica e apresentava sintomas de embriaguez. A fala ebriosa é sintoma neurológico por dificuldade de coordenação para emissão da palavra e também sintoma psíquico por alteração do curso do pensamento, ambos devido à intoxicação alcoólica aguda" (grifo não original).

Conforme narrado nos autos, o requerido se recusou a fazer exame bafômetro. Assim, em que pese inexistir prova quanto o teor alcoólico no sangue do requerido, por ocasião dos fatos, os sinais de embriaguez restaram comprovados, sendo atestado pelos policiais que realizaram sua prisão em flagrante, bem como por um dos médicos que o atendeu no Hospital Geral de Palmas - HGP (ANEXOS PET INI5, fl.15/17).

A necessidade de teste do bafômetro ou de exame de sangue são as vias jurisprudencialmente aceitas como exclusivas para a constatação do **delito** de embriaguez ao volante, ou seja, tais elementos de prova são considerados como os únicos passíveis de constatação de **infração penal** (restrita à esfera criminal), de modo que a independência das esferas penal e cível, aliada ao livre convencimento fundamentado dão liberdade ao intérprete-julgador para valorar as provas dos autos, a fim de constatar, **para efeitos exclusivos à esfera cível**, a ocorrência de embriaguez na condução do veículo pelo requerido.

Nesse sentido, cede é que havendo recusa do condutor do veículo supostamente embriagado a se submeter ao teste de alcoolemia, os agentes de trânsito têm competência para produzir outras provas, como a verificação dos sinais de embriaguez no momento da abordagem (art. 277, §2º, CTB), esse entendimento compartilhado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal do Tocantins, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. DIREÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. TESTE DO BAFÔMETRO. RECURSA DO CONDUTOR. IDENTIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA (ARTS. 165 E 277 DO CTB). AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 206/2006 DO CONTRAN. OBSERVÂNCIA. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NA HIPÓTESE DE O CONDUTOR DO VEÍCULO ABORDADO POR AGENTE DE TRÂNSITO NEGAR-SE A SE SUBMETTER AO EXAME NO ETILÔMETRO, DISCIPLINA QUE A AFERIÇÃO DA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA E SUBSTÂNCIAS DE EFEITOS ANÁLOGOS SERÁ FEITA POR MEIO DE "OUTRAS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS, ACERCA DOS NOTÓRIOS SINAIS RESULTANTES DO CONSUMO DE ÁLCOOL", AFERIÇÃO ESTA QUE, NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 206/06, DEVE OBEDECER EXIGÊNCIAS RELATIVAS À DESCRIÇÃO DA APARÊNCIA, CAPACIDADE MOTORA E VERBAL E SINAIS DE ORIENTAÇÃO E MEMÓRIA. 2 - NO CASO EM APREÇO, INFERE-SE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS A RECUSA DO APELANTE A SE SUBMETTER AO TESTE DO "BAFÔMETRO", BEM COMO A UTILIZAÇÃO, PELO AGENTE DE TRÂNSITO, DE OUTRAS FORMAS DE VERIFICAÇÃO DOS SINAIS INDICATIVOS DE SUA EMBRIAGUEZ, CONFORME DETERMINA A RESOLUÇÃO Nº 206/2006, DO CONTRAN, IDENTIFICADO NO CONDUTOR "ODOR ETÍLICO" E "FALTA DE EQUILÍBRIO". 3. TRATANDO-SE DE APLICAÇÃO DE

MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, FACE AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE, POR DIRIGIR O CONDUTOR SOB INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL, NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFASTAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO, DEVE SER MANTIDA A PENALIDADE. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007084-98.2018.8.27.0000/TO. RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. 4ª Turma da 1ª Câmara Cível. Julgado em 29 de abril de 2020) (grifo não original).

O agente policial que conduziu o requerido até a autoridade policial afirmou em seu relato que o Sr. Ivanez Ribeiro Campos estava “visivelmente embriagado” (evento 1, ANEXOS PET INI4, p. 16).

Quem conduz veículo automotor sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência e colide com outro veículo, causando-lhe danos, comete ato ilícito e, portanto, é responsável pelo pagamento da reparação dos danos.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso em exame; ou seja, se tal conduta, contrária às regras de trânsito, revela-se idônea a causar o acidente, no caso concreto, hipótese em que, diante da inversão do ônus probatório operado, caberá ao transgressor comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexo da causalidade, tal como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.[...]a conduta do demandado de conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez, contrária às normas jurídicas de trânsito, revela-se absolutamente idônea à produção do evento danoso em exame, consistente no atropelamento da vítima que se encontrava ou na calçada ou à margem, ao bordo da pista de rolamento, em local e horário de baixa luminosidade, após a realização de acentuada curva.Em tal circunstância, o condutor tem, contra si, a presunção relativa de culpa, a ensejara inversão do ônus probatório. Caberia, assim, ao transgressor da norma jurídica comprovar a sua tese de culpa exclusiva da vítima, incumbência em relação à qual não obteve êxito” (REsp1749954/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019 (grifo não original).

Mesmo vigendo a independência entre as instâncias, importante relatar que o requerido foi denunciado por homicídio culposo pelo incurso do art. 302 (por três vezes) c/c o art. 303 (uma vez) e, ainda, c/c o art. 306, todos da Lei 9.503/97, na forma do art. 70 do Código Penal), no Processo Criminal n. 5003657-81.2009.8.27.2729, cuja sentença de 1ª Instância o condenou requerido IVANEZ RIBEIRO CAMPOS, à pena de detenção em 4 anos; suspensão pelo prazo de 01 (um) ano do direito de dirigir tornando definitivo em 3 (três) anos a suspensão do direito de dirigir, que foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito (evento 124).

Na referida Ação Penal, em que pese o requerido ter sido absolvido do crime capitulado no art. 306 da Lei nº 9.503/97, diante da constatação da ausência de realização do exame de alcoolemia, o estado de embriaguez do condutor da MITSUBISHI L200 foi considerada para fins de fixação da pena base, no que se refere à culpabilidade, quanto ao homicídio culposo praticado contra a vítima Aracy da Silva Campelo Pinto:

"A culpabilidade do agente se exterioriza de maneira acima do normal, em grau elevado pelo o excesso de velocidade, muito além do permitido (84,9 km/h, quando a velocidade máxima permitida seria 40 km/h), além de ter percorrido 1800 (mil e oitocentos metros) na via em contramão de direção, bem como ter feito ingestão de bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo, fatores determinantes para o acidente. O grau da culpabilidade do réu, portanto, se evidenciou muito acima do razoável, revelando reprovabilidade acentuada, ao violar com muita gravidade ao seu dever de cuidado objetivo, agindo com acentuadíssima indiferença ao bem jurídico protegido, no caso, à vida de um semelhante seu, e por isso, merece reprimenda superior à prevista no preceito secundário. Elevo a pena em 01 (um) ano".

Frise-se, novamente, que a responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas (CC, art. 935).

Nessas balizas, outra não poderia ser a conclusão deste juízo, porquanto os laudos técnicos, os relatos das testemunhas, os depoimentos dos oficiais que prestaram assistência no local, assim como as descrições dos médicos que atenderam o requerido, todos caminham para a constatação do mesmo fato, qual seja: o requerido estava embriagado quando do momento do acidente.

Por ser certo que a ingestão de álcool combinada com direção de automóvel, por si só, já representa risco de acidentes, cumprindo ao requerido demonstrar que o estado de embriaguez em nada contribuiu para o acidente para fins de responsabilização civil.

Não obstante o Auto de Infração e Laudo de Corpo de Delito Constatação de Embriaguez atestam que na ocasião do sinistro o condutor estava sob a influência de álcool, os quais são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, sendo que somente pode ser ilidida por prova contundente em sentido contrário, o que não foi realizado pelo requerido.

A fim de afastar seu estado de embriaguez, o requerido vale-se de depoimento pessoal, o qual é insuficiente para invalidar as provas dos autos, motivo pelo qual descabe infirmar a conclusão do laudo pericial no sentido da condução sob efeito de álcool.

Em assim sendo, o requerido não se desincumbiu do ônus *probandi* (art. 333, inciso II, do CPC/73), ou seja, não logrou êxito em comprovar que, no momento do acidente encontrava-se em condições de guiar de forma prudente o veículo.

Em verdade, não se trata apenas de estar alcoolizado, mas, verdadeiramente, de estar embriagado, o que atrai a realidade de que estava com sua percepção de mundo deturpada pelo consumo do álcool.

II.II.III.II - DA DIREÇÃO NA CONTRAMÃO

A direção do requerido na contramão da Avenida Teotônio Segurado (sentido sul norte) em pista mão única (sentido norte sul) é fato incontroverso, sendo constatado em Laudo de Exame Pericial (Evento 1, ANEXOS PET INI7, fls. 6/17) e admitido pelo requerido em Audiência de Instrução e Julgamento, o qual atribuiu tal fato à sinalização deficitária no local, conforme transcrevo:

"(...) que estava saindo de Aurenny em direção ao centro de Palmas; que era sábado, 17:50hs à tarde; que estava sozinho; que na bifurcação da pista à direita se equivocou e passou direto; que entrou na contramão e não percebeu; que percorreu cerca de 800 metros; que a sinalização era deficitária; que não se recorda se passou por algum carro antes da colisão". (evento 75 e evento 105, AUDIO MP36).

Conforme depreende-se do Laudo Pericial (Evento 1, ANEXOS PET INI7, fls. 6/17), o local da colisão é descrito como pista de sentido único de tráfego separada do fluxo oposto por canteiro central, provida de quatro faixas de rolamento, separadas por linhas segmentadas na cor branca.

Para afirmar a ausência de sinalização no local, a testemunha Ezequias de Sales Freire, Servidor Público Estadual aposentado, que atuava como perito da Superintendência de Polícia Técnico - Científica, na Audiência de Instrução e Julgamento, alegou:

"(...) que realizou um trabalho intitulado como Semana de Trânsito que constatou 11 (onze) pontos críticos na cidade de Palmas, sendo um destes a duplicação da Avenida Teotônio Segurado, afirmando que a falha da sinalização está na superelevação da aclive; que no local havia faixa amarela; que à época dos fatos faltava sinalização" (evento 75 e evento 105, AUDIO MP32).

Alinhado a isso, o requerido apresenta a Perícia na sinalização do trânsito no trecho da duplicação da Av. Siqueira Campos (Teotônio Segurado), realizado pelo Arquiteto Urbanista, Carlos de Roure Silva (CREA-GO 4664/D), o qual relata a existência de sinalização no local, no entanto as considera deficitária sendo que não impedem que os condutores sigam inadvertidamente na contramão (evento 16, OUT 12, fls. 21/38).

Não obstante as provas apresentadas pelo requerido, a alegação de sinalização deficitária não o isenta de eventual responsabilidade civil, porquanto conduzia o veículo em estado de embriaguez, causou dano a outrem e as intempéries de falta de sinalização exigem do condutor ainda mais cautela e prudência ao dirigir, exigindo-se do homem médio, diante desse

cenário, o devido cuidado quanto à atenção redobrada, à diligência e à cautela, os quais são indispensáveis para um trânsito seguro.

Ademais, os elementos que compõe a colisão pesam contra o requerido, uma vez que o sinistro ocorrera no período vespertino, em torno de 17:50hs, ou seja, a pista se encontrava em boa visibilidade, sendo que o local contava com sinalização horizontal (faixas amarelas) e placas de sinalização, conforme é atestado pelo documento de evento 1, ANEXOS PET INI14, Página 13 a 17 e ANEXOS PET INI15, Página 2. Assim também foi atestado pelo próprio documento pericial apresentado pelo requerido (evento 16, OUT 12, fls. 21/38).

De fato é possível reduzir significativamente o número de acidentes através da Engenharia de Tráfego, mas no caso concreto, não há evidências de que uma eventual desqualificação das normas técnicas de sinalização no local – as quais, ainda que fossem vislumbradas, representam apenas critérios técnicos, cuja praticidade não se vê – tenha efetivamente concorrido para o acidente, posto que não provou o requerido que foi em razão da inadequação desses critérios apontados como irregulares que acabou por trafegar em contramão, ao contrário do que mostram as provas dos autos, no sentido de que sua conduta foi integralmente deturpada pela embriaguez.

Inclusive, ainda que se admitisse que as apontadas deficiências na sinalização – as quais, frise-se, são estritamente técnicas – fomentassem a indução à conduta tomada pelo autor, o fato de estar embriagado no momento coloca em dúvida a própria tese de que foi induzido pelas irregularidades na sinalização, pois não há elementos nos autos que fazem saber se o autor tomaria o caminho que tomou se não estivesse sensível à uma falsa percepção da realidade por causa da bebida e em velocidade compatível com a legislação para aquele trecho.

Outro fator contundente foi o percurso percorrido pelo requerido no sentido da contramão (sul norte) da Avenida Teotônio Segurado, por cerca de 800 (oitocentos) metros, segundo os relatos testemunhais, sendo tal fato confessado em depoimento supramencionado. Em consonância com este percurso, a testemunha Cleison Alves Ferreira, afirmou:

"Que foi uma das primeiras pessoas a chegar no local do acidente; que do local do choque até a bifurcação são mais ou menos 800 metros; que o condutor da caminhonete aparentava estar completamente bêbado; que ouviu das pessoas que presenciaram a colisão que condutor da caminhonete estava fazendo zig-zag; que pela expressão facial do requerido deduziu que estava bêbado; (evento 75 e evento 105, AUDIO MP34).

Em verdade, a resposta ao judiciário dada pelo perito Sebastião dos Reis Xandó, responsável pela perícia do acidente, evidencia que a distância entre a bifurcação que dá início à contramão e o local da colisão é de 1.230 (mil duzentos e trinta metros), conforme documento de Evento 1, ANEXOS PET INI14, Página 15, muito superior a 800 metros, que já é um número significativo.

O fato do requerido ter conduzido seu veículo por mais de 1km (um quilômetro) sem perceber que estava na contramão denuncia que a sua desatenção – até mesmo por sua condição de embriaguez – foi fato determinante e exclusivo para o acidente, o que mitiga a tese da defesa de que a sinalização precária influenciou a tomada de decisão do autor, visto que as provas dos autos mostram que foi desatento em todo o período prévio à colisão.

Importante ressaltar que o Laudo de Exame Pericial (Evento 1, ANEXOS PET INI7, fls. 6/17), que descreve as causas do acidente, em nenhum momento atestou que a causa determinante foi a falta de sinalização, mas sim pelas condições do requerido, que se encontrava alcoolizado, dirigindo em velocidade acima da permitida na pista de sentido único (norte sul), sendo esta a qual o condutor do veículo Corolla se encontrava adequadamente.

O art. 90 do CTB, ainda que se fosse aplicado ao caso concreto – o que não se afiguraria razoável pelas circunstâncias dos fatos – não vincula a situação fática com relação aos pedidos objeto dessa demanda, não se afigurando contradição estabelecer responsabilização e eventual indenização pelos fatos comprovados.

Quem trafega na contramão age com culpa, porque se mostra perfeitamente previsível a possibilidade de vir a causar acidente, cujo motorista, em sua mão de direção normal o faz sem nunca imaginar o encontro inusitado com outro veículo. Este entendimento é compartilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA. INVASÃO DA CONTRAMÃO PELO REQUERIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAVRADO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO, POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NELE DESCRITOS. PARTE CONTRÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE ELIDIR TAL PRESUNÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DANOS MATERIAIS. VALOR EQUIVALENTE AO VEÍCULO DA AUTORA À ÉPOCA DO SINISTRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A ora apelada/autora é proprietária de uma carreta Bi-Trem com cavalinho, Marca Iveco, Modelo 380, Placa NDZ 9805 e que em 23/06/2011 enquanto trafegava pela Rodovia TO-280, teve seu caminhão abalroado pelo veículo dos requeridos. Informou que os ocupantes do veículo faleceram conjuntamente e, que até o presente momento não teve ciência da abertura do respectivo inventário. Requereu a gratuidade da justiça, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 2 - As alegações do réu, ora Apelante, não merecem acolhida, devendo ser mantida a sentença na forma como proferida. Isso porque suficientes as provas carreadas aos autos quanto à sua culpa no acidente de trânsito objeto da demanda. 3 - A hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, em que necessário estar configurados o evento danoso, o dano, o nexo causal e a culpa (art. 186 c/c 927 ambos do Código Civil). Cumpre destacar que no caso incide a regra geral sobre o ônus da prova, prevista no art. 373 do novo Código de Processo Civil. 4 - A prova constante dos autos indica a responsabilidade do condutor demandado pela ocorrência do evento, diversamente do por ele sustentado. 5 - Conforme destacado pela perícia realizada no local (evento 01 - ANEXOS PET INI8 dos autos originários), verifica-se que "Trafegava o condutor do veículo v1 na rodovia TO 260 aproximadamente n km 12em sua faixa de tráfego quando o condutor do

*veículo v2(pálio) que trafegava em sentido contrário perde controle do carro e invade a contramão da direção. O condutor de v1...para a direita aciona os freios e colide com a lateral direita de v2. Com o impacto há a fragmentação de v2 lançando os corpos C1 e C2 respectivamente fora do veículo. O corpo de C3 segue com parte de v2 que é arrastado por v1 até seu ponto de repouso. Com o impacto os veículos são incendiados e os corpos de C1 e C2 parcialmente carbonizados e C3 totalmente carbonizado\". **Concluiu o laudo pericial que a causa determinante do acidente foi a invasão do condutor de v2 (pálio) por causa não determinada, a contramão de direção do condutor de v1 (carreta). 6 - Possuindo o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial presunção de veracidade e sendo corroborado pelo laudo pericial, competia ao apelante produção de prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu. 7 - Deste modo, devidamente comprovada a culpa do requerido/apelante pela ocorrência do acidente, vai mantida a sentença no ponto. 8 - Sentença mantida. Apelo conhecido e improvido. Decisão unânime (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004162-21.2017.827.0000/TJTO. RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO. 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL. Julgado em 25.07.2018) (grifo não original).***

Acrescento, ainda, que o requerido não demonstrou que desconhecia o sentido do fluxo de veículos na Avenida Theotônio Segurado e nem poderia fazê-lo seja porque estava em estado de embriaguez na hora do evento danoso seja porque se trata de servidor público que há época do acidente já vivia em Palmas e, portanto, conhecia o sentido do tráfego nessa avenida.

O contexto probatório não deixa dúvidas que o requerido Ivanez Ribeiro Campos, em estado de embriaguez, invadiu a contramão, o que não se deu por influência decorrente de eventual ausência de estrita adequação de sinalização às normas técnicas.

II.II.III.III - DA VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA

Por fim, o último ponto que compõe a culpa do requerido é a velocidade do veículo conduzido.

Conforme o Laudo de Exame Pericial (Evento 1, ANEXOS PET INI7, fls. 6/17) o veículo MITSUBISHI L200 chegou a velocidade final obtida de 84,90 km/h, sendo que o veículo Corolla, desenvolvendo sua trajetória em sentido norte sul, se encontrava em velocidade reduzida, pela passagem na lombada eletrônica da Universidade Católica que limita em 40km/h, nos momentos que antecederam a colisão.

Por seu turno, o requerido não trouxe nenhuma prova contrária a esse fato, senão provas testemunhais que são inconclusivas nesse tocante.

Assim, o fato do requerido estar conduzindo seu veículo em contramão de direção a uma velocidade de aproximadamente 84,90 km/h (acima da velocidade permitida para a via), e embriagado, evidenciam sua culpa, pela completa ausência do dever de cuidado.

Conclui-se, portanto, que estão presentes os elementos balizadores da responsabilidade civil subjetiva, a gerar o dever de indenizar, haja vista o liame de causalidade existente entre o ato ilícito perpetrado pelo requerido e o evento danoso sofrido pelo requerente, consistentes na condução de veículo automotor embriagado, em alta velocidade e em contramão da via – o que denota inequívoca imprudência –, a violação ao dever de cuidado objetivo, e óbito da vítima, esposa da parte autora, conforme os documentos juntados aos autos.

Portanto, a culpa, o dano e o nexo causal, estão presentes, notadamente diante da prova oral colhida, assim como da documentação acostada nos autos – em especial as de evento 1, ANEXOS PET INI4, Página 15 a 18; ANEXOS PET INI5, Página 15 a 17, ANEXOS PET INI6, Página 12 a ANEXOS PET INI7, Página 1; ANEXOS PET INI7, Página 5 a 17; ANEXOS PET INI8, Página 17 a 19; ANEXOS PET INI9, Página 4 a 5; ANEXOS PET INI14, Página 13 a 17; ANEXOS PET INI15, Página 2.

II.II.III.IV - DA CULPA CONCORRENTE

De início, consigne-se que, consoante fundamentação alhures declinada, não há como imputar, nestes autos, uma culpa exclusiva ou solidária do Município de Palmas quanto aos danos oriundos do acidente, principalmente no que tange à alegada influência que eventual ausência de adequação da sinalização a critérios predominantemente técnicos teria sobre a tomada de suas decisões que culminaram no acidente, especialmente com relação à condução do veículo em contramão – até porque prova substancial daquela influência não há. Ademais, a participação do município de Palmas nesses autos foi rejeitada pela decisão de evento 39.

As questões acerca da influência de eventual insuficiência de sinalização na conduta do requerido são questões que perfazem a subjetividade do condutor, sendo que, como dito, inexistem elementos probatórios mínimos no sentido de que existiu, no mundo fático das coisas, essa mácula no discernimento do requerido no momento do acidente. Isso porque, as variáveis de embriaguez e alta velocidade acabam bom fazer cair por terra uma eventual presunção de que tenha sido prudente. É dizer, se não tivesse o requerido conduzido seu veículo em velocidade acima da permitida e sob o efeito de álcool poder-se-ia perquirir acerca da sinalização e da sua influência para o acidente, o que não é possível, por esses motivos expostos.

Ora, se o condutor, pelo aclave ou outro fato concernente à engenharia de trânsito, se sente inseguro quanto à direção certa a tomar, a prudência inerente à condução, que é o espírito da legislação de trânsito direcionada ao condutor, exige que este reduza a velocidade e aja com cautela até se certificar da direção certa a tomar, e não conduzir-se com veículo em alta velocidade por esse trecho. Essa é a teleologia que se extrai do art. 28, do Código de trânsito brasileiro, onde diz que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

O requerido alega na peça de contestação que a atuação do condutor do veículo Corolla (Mozart Dimas Oliveira), que dirigia em alta velocidade; e o não uso de cinto de segurança pelos passageiros, devem ser considerados para fins de diminuição da responsabilização pelos danos materiais e morais.

Vale ressaltar que a culpa concorrente entre a vítima e o causador do dano não afasta o nexo causal, quando possível se determinar a atuação preponderante deste último, mas tão somente enseja a redução da verba indenizatória, na medida de sua participação (inteligência do art. 945, do CC).

No tocante a velocidade do veículo Corolla, conforme anteriormente mencionado, o Laudo Pericial acostado aos autos demonstrou que anteriormente à colisão, Mozart Dimas Oliveira havia acabado de passar por lombada eletrônica que limitava a velocidade para 40km, de modo que fora constatado pelo Perito que o veículo Corolla estava em marcha reduzida ou até mesmo parado no momento da colisão (evento 1 - ANEXOS PET INI7, Página 10 e 11), sendo que o requerido não trouxe qualquer dado comprobatório que ilida tal constatação, razão pela qual firmo a realidade condizente com o supracitado laudo, no sentido de que não houve culpa concorrente do condutor do veículo por alegada condução em alta velocidade.

No que concerne ao uso de cinto de segurança pelos passageiros, o requerido alega que as fotos presentes nos autos demonstram que as vítimas não faziam uso do aparato de segurança, não obstante tal alegação, não é possível chegar a tal conclusão exclusivamente por meio dos arquivos fotográficos contidos nos autos.

Por certo que não se pode presumir a violação das leis de trânsito pelos passageiros.

Também não se olvide que a testemunha Ambrósio Lima Parreira afirma ter ido ao local e constatado que o condutor e sua esposa (assentada no banco do passageiro da frente) estavam com o cinto de segurança. Relata também que “agora os de trás não estavam com o cinto” (evento 105 - AUDIO_MP32).

Seguindo o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho⁵:

Não há culpas concorrentes. Culpa é uma característica da conduta. Culpa, isoladamente considerada, só tem valor doutrinário, para mero conceito. A culpa se caracteriza em uma conduta e é essa conduta que vai causar o dano. A culpa não existe isoladamente, o que existe é a conduta culposa. Então, é necessário verificar se a conduta da vítima foi ou não concorrente para o resultado, ou foi ou não a causa exclusiva.

Em verdade, o instituto jurídico da culpa concorrente deve ser dissociado da causalidade, versando-se sobre uma conduta da vítima de modo a contribuir de forma eficaz e suficiente para a prática do dano, sendo atribuída a ela parcela da responsabilidade pelo evento danoso⁶.

5008998-83.2012.8.27.2729

1000746.V23

Em que pese ao relato da testemunha Ambrósio Lima Parreira, inexistente culpa concorrente por parte da vítima, porquanto a ocorrência desse instituto jurídico pressupõe uma análise mais aprofundada do que a mera constatação do não uso do cinto de segurança, visto que, **para que a vítima tenha concorrido para seu falecimento, haveria de ser perquirir, no caso concreto, se a sua eventual ação (usar o cinto de segurança) impediria a sua morte, fato este que não possui mínimo respaldo no contexto probatório dos autos, cujas provas apontam para a realidade de que – considerando a colisão frontal entre uma caminhonete (veículo alto - L200) e um Corolla (veículo baixo), aquela em alta velocidade, contramão e sob a condução de um motorista embriagado –, em verdade, esses foram os fatores determinantes e suficientes para o evento morte.**

Essa conclusão possui respaldo nos documentos dos autos, porquanto até mesmo a passageira que utilizava o cinto de segurança (Flávia – esposa de Mozart), também veio a falecer, o que reforça a ideia de que o não uso do cinto de segurança impediria o falecimento da vítima.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (*mutatis mutandis*):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ÔNIBUS - MORTE DA MÃE DA AUTORA – CHUVA E PISTA MOLHADA – INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO IMPREVISÍVEL A CARACTERIZAR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – NÃO UTILIZAÇÃO DE CINTO DE SEGURANÇA – INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CULPA DO TRANSPORTADOR – PENSÃO MENSAL – MANUTENÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA-SEGURADORA – CONDENAÇÃO NOS LIMITES PREVISTOS NA APÓLICE DE SEGURO COM COMPENSAÇÃO DO VALOR ASSEGURADO PELO DPVAT – JUROS DE MORA – CABIMENTO – DESPROVIDOS OS RECURSOS DA AUTORA DA EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL. A jurisprudência pátria caminha no sentido de que as condições climáticas adversas, como chuva e pista molhada, não configuram, por si, caso fortuito ou força maior na hipótese de acidente de trânsito. Pelo contrário, exige do motorista, maior dever de cautela e segurança na condução do veículo. “(...) A falta de utilização do cinto de segurança não é suficiente para elidir a culpa do transportador, nem induz, necessariamente, a uma conduta culposa concorrente, porquanto não demonstrado que sua utilização pudesse ter evitado os ferimentos sofridos pela vítima ou mesmo sua morte (...)” (TJ-MT - EMBDECCV: 00022742520148110046 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/03/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2020) (grifo não original).

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA ESPOSA E FILHA DO PRIMEIRO REQUERENTE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS ATOS CULPOSOS DE TERCEIRO QUE CONDUZ E PROVOCA ACIDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DE ALIENAÇÃO DO BEM - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR DESUSO DO CINTO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - MERA FALTA ADMINISTRATIVA - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CARACTERIZADA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CABIMENTO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - CONVERSÃO DA RENDA PERCEBIDA PELA VÍTIMA FATAL EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES -

5008998-83.2012.8.27.2729

1000746.V23

SENTENÇA PARCIAL REFORMADA - RECURSOS DE APELAÇÃO "1" E "2" PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.- Para que seja afastada a responsabilidade do antigo proprietário por eventuais danos causados em acidente que envolva o veículo alienado, deve ele comprovar, de forma indubitosa, que transferiu a propriedade do bem a terceiro, antes da ocorrência do evento danoso; 2.- A invasão da pista de rolamento dos veículos que trafegam em sentido contrário, pelo automóvel dos requeridos, aliada ao excesso de velocidade, constituem-se em causa primária e eficiente para a ocorrência do sinistro, sendo irrelevante a não utilização do cinto de segurança pelo autor. Desse modo, não há falar em culpa concorrente da vítima, sendo culpa exclusiva da parte ré pelo acidente de trânsito narrado nos autos. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1355693-7 - Pitanga - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 20.08.2015) (TJ-PR - APL: 13556937 PR 1355693-7 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 20/08/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1637 27/08/2015) (grifo não original).

O Laudo Pericial acostado nos autos é claro ao informar que a causa determinante para o acidente foi o fato do requerido conduzir seu veículo na contramão, em alta velocidade e embriagado, indicando que o evento morte decorreu da conjugação da imprudência do requerido condutor do carro MITSUBISHI L200 que, se estivesse em menor velocidade e em condições completas de atenção e reflexos, poderia evitar a colisão.

Aliás, o informante Alessandro Ribeiro Almeida, mesmo não presenciando o momento dos fatos, traz informações acerca da conduta do requerido em face da infraestrutura de trânsito do local, afirmando que após a bifurcação o condutor teve “duas” oportunidades de fazer o retorno e evitar o acidente, o que não fez. Em suas palavras “foi assim que o Ivanez fez, ele foi reto. Ele teve duas oportunidades de fazer o retorno, porém ele não fez” (evento 112).

Com efeito, evidenciado pelos elementos de prova carreados aos autos que o acidente em comento foi causado pelo motorista do veículo MITSUBISHI L200, uma vez que invadiu a contramão, provocando a colisão com o veículo que transportava as vítimas fatais, cujo motorista nada pôde fazer para evitar o choque, tampouco a vítima contribuiu para o fato ensejador da morte, muito menos a sinalização do local.

De todo modo, “(...) é dever do motorista dirigir com zelo e prudência, de forma a ter domínio de seu veículo e tomar os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (...)” – (Apelação Cível Nº 0001452-57.2019.8.27.0000/TJTO. Relatora: Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe. 4ª Turma da 1ª Câmara Cível. Julgado em 29 de abril de 2020).

Portanto, não merece prosperar a alegação de culpa concorrente, em nenhum dos aspectos apresentados.

Em conclusão, presentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do requerido passo à análise do valor das indenizações.

II.II.IV - DO DANO MATERIAL

5008998-83.2012.8.27.2729

1000746 .V23

Frise-se, nesse início de discussão a respeito das consequências jurídicas de ordem material e posteriormente moral, que a instância criminal de 1º grau não fixou valor mínimo para indenização civil, por ausência de pedido expresso nesse sentido (evento 124, ANEXO2, p. 32).

Em virtude disso, passo a analisar os pedidos de ordem material e moral consoante as provas dos autos e as peculiaridades do caso concreto, aliados com o uso prudente da razoabilidade e proporcionalidade.

II.II.IV.I- DA FIXAÇÃO DA PENSÃO

O critério para o ressarcimento dos danos materiais encontra-se no art. 402 do Código Civil, que assim disciplina: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

O mesmo diploma civil traz a norma-regra objeto de análise:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A pensão tem caráter de reparação por danos materiais, sofridos em decorrência do decréscimo da renda familiar com o falecimento de algum de seus membros. Os valores correspondem a alimentos advindos da responsabilidade civil, visando a garantir a manutenção patrimonial da família, distinguindo-se, portanto, de eventual pensão por morte recebida pelo autor, posto que o benefício previdenciário tem raízes na filiação obrigatória do empregado ao regime de previdência ao qual está vinculado, possuindo natureza obrigacional contraprestacional, diferindo-se da responsabilidade civil.

Portanto, perfeitamente cabível, na hipótese dos autos, que o autor receba pensão em razão do falecimento de sua esposa, ainda que, em tese, receba proventos de pensão por morte advinda do regime previdenciário próprio dos servidores estaduais. Nesse sentido e com as adaptações necessárias:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO PELAS CONDIÇÕES RUINS DE RODOVIA ESTADUAL QUE CULMINOU NA MORTE DO MARIDO E PAI DOS AUTORES, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO PENSIONAMENTO MENSAL INDENIZATÓRIO DECORRENTE DA CULPA PELO ACIDENTE AOS

DEPENDENTES DA VÍTIMA FATAL COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. A ADOÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, ALÉM DE OLVIDAR A DIFERENÇA DA NATUREZA E DAS CAUSAS DOS REFERIDOS PENSIONAMENTOS, CAUSARIA À PARTE AGRAVANTE UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PORQUANTO SERIA ISENTADA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, APENAS PELO FATO DE A VÍTIMA FATAL SER SEU SERVIDOR DE CARREIRA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento pelo qual é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra, de natureza civil, como a presente, que é indenizatória decorrente da responsabilidade civil pelo acidente fatal que vitimou o pai e marido dos autores. 2. O eventual acolhimento das razões recursais internas geraria para a agravante um enriquecimento sem causa, porquanto ficaria isenta de sua responsabilização civil, apenas pelo fato de a vítima fatal ser servidor de carreira. 3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no REsp 1524020/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019) (grifo não original).

Em se tratando de pensão indenizatória por morte decorrente de acidente de trânsito, vigora-se o consagrado entendimento jurisprudencial da reparação integral, cuja função é tríplex (compensatória-indenitória-concretizadora), sendo que todas caminham para o mesmo sentido, qual seja: a melhor correspondência entre a indenização e o efetivo dano sofrido, “o que deve ser objeto de avaliação concreta pelo juiz⁷”.

Feitas essas digressões, não se afiguraria juridicamente plausível usar como parâmetro um acordo extrajudicial firmado com outra vítima para aferição de dano material (fixação de pensão), porquanto os elementos para a atribuição do *quantum*, apesar de objetivos, são perquiridos dentro da subjetividade de cada vítima, de modo que a individualidade dos elementos materiais de cada vítima impede a fixação de danos patrimoniais tomando-se como baliza danos materiais de outrem.

De mesmo modo, a aferição do dano moral, por ter caráter predominantemente subjetivo, não pode ser balizado por acordo extrajudicial firmado com o condutor do veículo, até porque a consequência fática do acidente é diversa entre os casos.

Nesse passo, melhor atende a justiça que o intérprete-julgador subsuma o fato à norma considerando exclusivamente o caso concreto da vítima Aracy da Silva Camelo Pinto e suas peculiaridades.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de atribuir como base de cálculo da pensão indenizatória por morte, o valor dos rendimentos da vítima no momento do óbito, sendo atribuído o valor do salário mínimo apenas nos casos em que não se tem fixado nos autos os rendimentos do falecido (AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017), o que traz sentido jurídico ao termo “poderá” atribuído pelo legislador no art. 533, §5º, do CPC (art. 475-Q, §4º, CPC/73).

Também não se olvide que aquela Corte comumente atribui a fração de 2/3 dos rendimentos da vítima como patamar para indenização mensal, nos casos de acidente de trânsito com resultado morte.

Contudo, a aplicação de tal fração deve ser balizada com a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo que não se afiguraria condizente com a ideia mais simplória de reparação que se atribuisse de forma engessada aquela consequência jurídica para todos os fatos relativos a acidente de trânsito com resultado morte, sob pena de desconsiderar as peculiaridades inerentes à dinâmica social e até mesmo dar abrigo jurídico a eventual enriquecimento ilícito.

É dizer, na subsunção do fato ao julgado, é necessário ponderar as especificidades do caso concreto, as quais, por vezes, se consideradas, acabam por acarretar verdadeiro *distinguishing* entre o julgado e o caso *sub judice*.

Trata-se de verdadeira atuação do magistrado, enquanto Estado-Juiz, na aplicação da lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (inteligência do art. 5º, da LINDB). Sua decisão se baseará no livre convencimento motivado, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, nunca julgando em com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (inteligência do art. 20 da LINDB).

Quanto ao valor base, a parte autora apresentou nos autos o Demonstrativo de Pagamento referente ao mês de abril de 2009 da vítima Aracy da Silva Camelo Pinto, que era servidora pública estadual efetiva, a qual recebeu no referido mês o valor líquido de R\$4.625,69 (quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), consoante documento de ANEXOS PET INI4, Página 7.

Anote-se que a parte autora juntou outros dois desses demonstrativos, cujos valores líquidos são extremos, tanto a maior, quanto a menor, de modo que o supracitado valor líquido se afigura o parâmetro correto para cálculo, até porque os rendimentos e descontos nele previstos são ordinários, de modo que melhor se amolda à ideia de continuidade.

A necessidade de se depurar sobre o fato concreto, consoante fundamentação alhures declinada, se evidencia quando da análise da fração a ser aplicada sobre aquela base de cálculo.

Para a fixação da fração incidente sobre a base de cálculo (R\$4.625,69) é necessário retroagir à finalidade da pensão, que precipuamente é alimentícia, ou seja, destinada a reparar os gastos que a vítima tinha com o sustento da família. Partindo desse pressuposto, observo que a parte autora, quando dos fatos e do ajuizamento da ação, era servidor público efetivo da esfera estadual, sendo que hoje é servidor público federal efetivo, conforme relata em seu depoimento pessoal colhido nos autos (evento 105 - AUDIO_MP37).

Tal fato deve ser ponderado, especialmente quanto à construção jurisprudencial acerca da presunção que se dá sobre a aplicação dos rendimentos da vítima para a contribuição com as despesas comuns à unidade familiar.

Ora, em que pese aos argumentos em contrário, é cediço que “a dependência econômica entre cônjuges/companheiros é presumida, portanto, não necessita de provas, e o prejuízo financeiro suportado em decorrência do falecimento de um deles, justifica a fixação de uma pensão mensal ao cônjuge/companheiro sobrevivente⁸”. Esse, inclusive é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça – (AgInt no AREsp 1517574/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020).

Ainda assim, considerando uma unidade familiar composta unicamente por marido e mulher, ambos servidores públicos estaduais, é de se ponderar que, **embora não evidencie independência econômica por parte do cônjuge supérstite**, em verdade, não permite harmonizar o caso concreto com a ideia de que são devidos 2/3 da renda mensal líquida da falecida para contribuição familiar, especialmente porque relatado que não possuem filhos.

Por essas razões, e considerando a paridade de forças na consecução dos objetivos comuns – em razão tanto do cargo efetivo do autor quanto da sua esposa –, há de reconhecer como razoável e proporcional, dentro da realidade do casal, que 1/2 dos rendimentos líquidos da vítima eram destinados ao sustento da unidade familiar, pois presume-se que 1/2 restantes eram empregados em benefício próprio.

Assim, tem-se que a fração de 1/2 deverá ser aplicada à base de cálculo ora estabelecida (R\$4.625,69), não havendo redução desse percentual em razão da idade do autor.

O termo inicial da pensão indenizatória respeitará o elemento temporal do fato e considerará a data do evento danoso⁹.

Quanto ao termo final, observo que a parte autora pugnou pelo pagamento da pensão até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, esta que era a estimativa média de vida do brasileiro no ano de 2009, segundo a jurisprudência colacionada na inicial.

Veja-se que a razão de ser da pensão indenizatória caminha no sentido de reparar o dependente da vítima até quando cessar a dependência ou até o findar de sua vida. Por óbvio, não se pode adentrar na escatologia acerta da data precisa do ordinário falecimento da vítima. Para isso, a doutrina e a jurisprudência estabelecem como termo final para a pensão, dentre outros aspectos, a data em que a vítima atingiria a idade conforme a expectativa de vida geral de acordo com os índices do IBGE.

Nesse sentido ensina Flávio Tartuce, em sua obra publicada no corrente ano:

Ainda no que concerne aos citados alimentos indenizatórios, é devida indenização a título de lucros cessantes aos dependentes do falecido, levando-se em conta a vida provável daquele que faleceu. Segundo a jurisprudência superior, o cálculo dessa vida provável deve obedecer à expectativa de vida fixada pelo IBGE, atualmente em 75 anos (nesse sentido, ver: REsp 268.265/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17.06.2002; REsp 72.793/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06.11.2000). Em termos gerais, o cálculo dos alimentos indenizatórios é feito da seguinte forma pelo Superior Tribunal de Justiça (por todos: REsp 698.443/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.03.2005, DJ 28.03.2005, p. 288) – Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 750.

Consigna-se que a idade média de vida do brasileiro deve ser aplicada segundo os atuais índices apresentados pelo IBGE. Isso se dá porque, por óbvio, a atual expectativa de vida do brasileiro foi alterada também com relação à vítima falecida em 2009, não sendo juridicamente crível que tais índices façam divergências de aplicação entre os brasileiros nascidos anteriormente aos atuais índices, isto é, para fins de reconhecimento do lapso temporal de contribuição econômica da vítima. É dizer, se a vítima subsistisse até os dias de hoje, sua expectativa de vida seria aquela informada atualmente pelo IBGE e não aquela engessada em 2009.

Feitas essas digressões, a mais recente tábua completa de mortalidade para o Brasil, elaborada pelo IBGE, refere-se ao ano de 2018, cujos dados apresentados elucidam que a expectativa média nacional de vida do brasileiro em geral é de 76,3 anos¹⁰.

Dessa forma, atendo-se ao entendimento jurisprudencial-doutrinário alhures declinado, harmonizando-os com os atuais dados oficiais do IBGE que divergem de 75 anos, tem-se que o termo final, quanto à expectativa de vida da vítima, haveria de ser de 76,3 anos, independentemente de quando a vítima nasceu ou morreu. Todavia, como dito, a parte autora requereu expressamente que a pensão indenizatória perdurasse até quando a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem entendido que a concessão de pensão nesses casos deve se ater ao pedido inicial, sob pena de se proferir sentença *ultra petita*:

[...] PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. CASO EM QUE A PENSÃO FOI REQUERIDA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. FIXAÇÃO DE PENSÃO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 72 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC VIGENTE. [...] 5. Caso concreto em que é forçosa a cassação parcial da sentença, por ser esta *ultra petita*. Assim, seria contraproducente devolver os autos à comarca/vara de origem para que o Juiz singular prolatasse nova sentença, mormente porque o feito se encontra pronto para julgamento. Logo, é sensata a aplicação da teoria da causa madura

*no caso concreto. [...] 10. Sentença cassada parcialmente por ser ultra petita quanto à limitação do pensionamento mensal em favor da viúva da vítima. 11. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. **Sentença parcialmente cassada, por ser ultra petita, especificamente quanto à fixação do limite de 72 (setenta e dois) anos de idade para o pensionamento mensal a ser pago pelo Município de Rio dos Bois em favor da autora/apelada Sabina Raimundo dos Santos. Com amparo na teoria da causa madura, e nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC vigente, reformada parcialmente a sentença apelada, única e exclusivamente para: 11.1) reduzir para 65 (sessenta e cinco) anos a idade limite para o pagamento, pelo Município de Rio dos Bois, de pensão alimentícia à autora/apelada Sabina Raimundo dos Santos, ficando mantidas as demais disposições da sentença [...]** (APELAÇÃO CÍVEL - AP 0021303-87.2016.827.0000/TJTO. RELATORA: JUÍZA SILVANA Mª PARFIENIUK EM SUBST. DESª ETELVINA Mª SAMPAIO. 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL. Julgado em 14/08/2019) (grifo não original).*

Portanto, considera-se como sendo de 65 (sessenta e cinco) anos a idade limite da vítima para fins de pensionamento.

Além da expectativa média de vida dos brasileiros, existem outros fatores que põem fim à pensão indenizatória. Um deles é o óbito do beneficiário, sendo que a pensão não se transfere para seus eventuais sucessores (AgInt no AREsp 635.443/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 14/09/2017).

Outro ponto a se observar é que a pensão indenizatória, por analogia, submete-se às mesmas regras dos alimentos, no que concerne ao art. 1.708, *caput*, do Código Civil¹¹, de maneira que o novo casamento ou a nova união estável do cônjuge supérstite vão ensejar o término da pensão. Em reforço:

[...] 4. FALECIMENTO DE CÔNJUGE/COMPANHEIRO. PREJUÍZO FINANCEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. A dependência econômica entre cônjuges/companheiros é presumida, portanto, não necessita de provas, e o prejuízo financeiro suportado em decorrência do falecimento de um deles, justifica a fixação de uma pensão mensal ao cônjuge/companheiro sobrevivente. 5. PENSÃO POR MORTE DA COMPANHEIRA. TERMO FINAL. CONVOLAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS OU DE UNIÃO ESTÁVEL. O termo final da pensão por morte da companheira do autor da ação, vítima de acidente de trânsito, é até que ela, presumivelmente, viesse a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e ou até quando o viúvo/beneficiário do pensionamento convole novas núpcias ou união estável (APELAÇÃO No 0009592-17.2018.827.0000/TJTO. RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ MÁRCIO BARCELOS. 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível. Julgado em 8 de agosto de 2018) (grifo não original).

De modo claro, a pensão indenizatória perdurará até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, ou até que o beneficiário constitua novo matrimônio ou união estável, cessando com seu falecimento, o que vier primeiro.

Sobre a forma de pagamento, as PARCELAS VENCIDAS deverão ser quitadas em parcela única¹² desde a data do óbito (4/4/2009) até a data do seu efetivo pagamento, atualizadas monetariamente com base no INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, conforme enunciado de Súmula 43/STJ, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês,

5008998-83.2012.8.27.2729

1000746.V23

desde a data do evento danoso (4/4/2009), nos termos da súmula nº 54 do STJ.

Com relação às PARCELAS VINCENDAS, o pagamento deverá ocorrer nos meses subsequentes, até o 5º dia útil de cada mês¹³. Isso porque “a regra do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, autorizando o pagamento de indenização em parcela única na hipótese da incapacidade permanente da vítima de lesões corporais, não se mostra compatível com a pensão por morte” (REsp 1354384/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015), o que deve ser feito na forma de prestações continuadas no tempo. Por essa razão justifica-se o pagamento em parcela única das mensalidades vencidas, pois não mais dotam de caráter continuado.

II.II. V - DO DANO MORAL

Como a demanda fora ajuizada sob égide do Código de Processo Civil de 1973, por observância do elemento temporal do fato, permite-se a avaliação do pedido de danos morais mesmo sem prévio valor fixado, podendo ser atribuído pelo Estado-Juiz, conforme pedido na inicial.

No caso em testilha, por se tratar de acidente de trânsito com resultado morte, o dano moral pleiteado pelo requerente é presumido.

Esse é o entendimento do pacífico do STJ, ao qual adiro:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera presumido o dano moral na hipótese de acidente de trânsito com vítima fatal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1617019/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020) (grifo não original).

O dano moral *in re ipsa* dispensa prova objetiva da existência do dano extrapatrimonial sofrido. Entretanto, o nexo causal, a conduta e a extensão do dano devem ser averiguadas no caso concreto.

Os elementos conduta – provocar acidente de trânsito com resultado morte – e nexo causal foram devidamente comprovados nos autos – em especial pelos documentos de evento 1, ANEXOS PET INI4, Página 15 a 18; ANEXOS PET INI5, Página 15 a 17, ANEXOS PET INI6, Página 12 a ANEXOS PET INI7, Página 1; ANEXOS PET INI7, Página 5 a 17; ANEXOS PET INI8, Página 17 a 19; ANEXOS PET INI9, Página 4 a 5; ANEXOS PET INI14, Página 13 a 17; ANEXOS PET INI15, Página 2 –, consoante fundamentação já esposada.

Resta aferir a extensão do dano moral causado ao requerido, esta que possui intrínseca ligação com o *quantum indenizatório* (inteligência do art. 944, do Código civil), razão pela qual serão analisados conjuntamente.

Nesse aspecto, a doutrina e a jurisprudência do STJ tem caminhando para a apreciação da indenização por dano moral em acidentes com resultado morte aplicando-se o método bifásico, por meio do qual, primeiramente, valora-se o interesse jurídico lesado balizando-se pelo entendimento jurisprudencial acerca da matéria a fim de estabelecer um valor base, partindo-se, em segundo momento, para a análise do caso concreto, onde se fixara o montante devido, observando-se, sempre, a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ - REsp: 959780 ES 2007/0055491-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2011) (grifo não original).

Aplicando a supracitada tese, na primeira fase, ao me recorrer aos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins observo que a Egrégia Corte prioriza as circunstâncias do caso concreto, sempre atribuindo ou confirmando o montante final indenizatório, cujos valores finais transitam em incontáveis cifras, podendo ser encontradas condenações entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê na Apelação Cível nº 0024116-19.2018.827.0000, julgada pela 2ª Turma da 1ª Câmara Cível em 21/8/2019, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante Apelação Cível nº. 0002499-66.2019.827.0000, julgada pela 3ª Turma da 1ª Câmara Cível em 10/7/2019, sendo que nesse caso concreto ponderou-se variadas agravantes para se chegar àquele valor.

Os valores do TJTO já consideram todas as agravantes, de modo que tomar como base os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) seria desconsiderar aquelas variáveis. Assim, tomo por base o julgado exarado na Apelação Cível 0029905-96.2018.827.0000¹⁴, para atribuir como valor base para o interesse jurídico lesado o valor de 30.000,00 (trinta mil reais), ainda que tal número já tenha sido atribuído considerando o caso concreto, visto que tal montante melhor representa a ideia de valor base a ser atribuído ao interesse jurídico lesado, de onde se partirá para a valoração segundo o caso concreto.

Assim, passo à segunda fase, o que faço ao analisar as peculiaridades do caso concreto para fixação do valor final indenizatório. Portanto, considero, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos como alguns dos critérios a serem observados: a necessidade de recomposição da dor moral sofrida; a capacidade econômica do agente causador do dano; a gravidade da ofensa; o caráter punitivo ao agente culpado; a exemplaridade para a sociedade; a prevenção para que o infrator não reitere sua conduta ilícita; o parentesco com a vítima e a relação familiar.

A situação analisada, sem dúvida, viola a esfera jurídica do requerente, pois não se pode negar que a perda de ente familiar próximo causa dor aos seus familiares e a indenização por dano moral nem de longe suprirá tal ausência, mas é o mínimo que se deve fazer para amenizar a angústia e o sofrimento, não devendo, contudo, dar azo ao enriquecimento sem causa.

Apesar da morte ser um fato jurídico de sentido estrito ordinário, inclusive com menção em nosso ordenamento jurídico (art. 6º, do Código Civil), o prematuro e inesperado óbito de uma pessoa desencadeia uma faceta do sentimento dor que foge da realidade comum a esse já indesejado sentimento, tornando-o ainda mais intenso e amargoso, sobretudo por advir de fato evitável e alheio aos cuidados da vítima e de quem por sua perda sofre.

A ofensa se mostra gravíssima, pois atinge o direito máximo tutelado pelo nosso ordenamento jurídico, a vida, tendo sido retirada em um relâmpago de momento, em acidente de trânsito perpetrado por quem andava em contramão, alcoolizado e alta velocidade, elementos que evidenciam a culpabilidade passível de majoração da extensão do dano.

A vítima possuía 33 anos na data do óbito, era servidora pública e esposa do requerente, cujo casamento era recente (menos de 3 anos), contudo, sem filhos com o autor.

Não se pode imiscuir o fato de que o causador da morte já exercia a função de Procurador do Estado, cuja nobre carreira é dotada de um puro espírito: encontrar a melhor justiça, sendo sabedor desse dever com a prudência, esta que pauta não só as relações de trabalho, mas, em verdade, está enraizada na pessoa de quem opera com a justiça. Contudo, no momento do acidente, tal prudência não fora observada, como se vê das provas dos autos.

Não se pode pontuar como atenuante do valor indenizatório condição econômica do ofensor, que por ostentar o cargo de Procurador do Estado, detém recursos financeiros para arcar com o montante compatível com a extensão do dano, não sendo feita nos autos prova nenhuma em sentido contrário a esse (art. 373, II, CPC-15/333, II, CPC-73).

Em que pese à infeliz frequência com que tais fatos ocorrem, há de se observar também que esta condenação deve considerar o caráter punitivo-pedagógico do causador do dano e, em algum ponto, também redarguir a sociedade em geral sobre as consequências da direção imprudente e negligente.

Sopesando todas as considerações acima feitas e os elementos informativos dos autos, há de se concluir, nessa fase final, que o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**¹⁵ é razoável e proporcional para servir como indenização advinda de dano moral, a ser pago pelo requerido Ivanez Ribeiro Campos ao esposo da vítima Aracy da Silva Camelo Pinto, o sr. Camilo Carmo dos Santos, ora requerente.

Entretanto, conforme entendimento sumulado (Súmula STJ nº 246): “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Referida dedução independe da comprovação de que a vítima ou seus sucessores receberam ou requereram o referido seguro, devendo ser observado, de todo modo, pelo julgador, quando da condenação em indenização por danos morais:

[...] O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro [...]. (REsp 1842852/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019).

[...] 5. No que concerne à dedução do seguro DPVAT da verba indenizatória, registre-se que, embora não indicado o dispositivo legal porventura objeto de divergência (alínea c do permissivo constitucional), deve ser mitigada a aplicação da Súmula 284/STF, na hipótese, por se tratar de dissídio notório (AgInt no REsp 1.680.099/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018). 5.1. A interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento. 6. Agravo interno provido parcialmente, para modificar em parte o acórdão recorrido, a fim de admitir o abatimento, no montante da indenização por danos morais, do valor do seguro obrigatório devido à parte ora agravada. (AgInt no AREsp 1479684/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).

[...] Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Entendimento da 2ª Seção do STJ [...] (REsp 1616128/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017). (grifo não original).

Assim, há de ser deduzido de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em sede de cumprimento de sentença, o valor do seguro o obrigatório.

A indenização por danos morais deve ser paga de uma só vez, e não em forma de pensionamento (REsp 403.940/TO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 12/08/2002, p. 221).

Em observância ao critério temporal da norma (art. 14 CPC), aplica-se a inteligência do art. 533 do atual CPC, de modo que não se cabe falar em constituição de capital garantidor de dívida em sede de juízo cognitivo, ainda que fosse expressamente requerido, o que não aconteceu.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos iniciais, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual:

a) CONDENO o requerido a pagar pensão indenizatória para o requerente **Camilo Carmo Dos Santos**, correspondente a **1/2 do valor líquido da remuneração da vítima** Aracy da Silva Camelo Pinto, considerada como remuneração líquida a base de **R\$4.625,69** (quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), desde o evento danoso (4/4/2009) **até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou tenha o beneficiário contraído novo casamento ou união estável ou até seu falecimento, o que vier primeiro**, sendo que as **PARCELAS VENCIDAS** deverão ser quitadas em parcela única desde a data do óbito (4/4/2009) até a data do efetivo pagamento, atualizadas monetariamente com base no INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, conforme enunciado de Súmula 43/STJ, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (4/4/2009), nos termos da súmula nº 54 do STJ.

Com relação às **PARCELAS VINCENDAS**, o pagamento deverá ocorrer nos meses subsequentes, até o 5º dia útil de cada mês. A questão acerca da forma de pagamento será resolvida em sede de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao ente público para providencie o desconto na folha de pagamento do requerido.

b) CONDENO o requerido a pagar para o requerente, a título de reparação moral, no valor base de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, **deduzindo-se desse valor o seguro obrigatório (cujo resultado final perfará o montante condenatório)**, pela morte de Aracy da Silva Camelo Pinto, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data da prolação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a data do evento danoso (4/4/2009), nos termos da Súmula 54 do STJ.

A questão acerca do montante a ser deduzido em razão do seguro obrigatório será apurada em cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência mínima autoral – apenas com relação a parte do valor da pensão¹⁶ (art. 86, parágrafo único do CPC) – **CONDENO**¹⁷ o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (dano moral deduzido o seguro obrigatório + pensão), nos termos do art. 85, § 2º, I, III e IV, do CPC. Sobre os honorários decorrentes da pensão, devem ter por base o valor do somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas¹⁸.

Cumpra-se, no que couber, as disposições dos Provimentos nº 09/2019/CGJUS/TO.

Interposto eventual Recurso de Apelação e identificado o devido preparo, **INTIME-SE** a parte apelada para a apresentação de contrarrazões. Caso contrário e operado o trânsito em julgado, certifique-se.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1000746v23** e do código CRC **ca330c3b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR
Data e Hora: 20/7/2020, às 11:9:22

1. [...] A apresentação extemporânea das alegações finais representa mera irregularidade, haja vista ser o prazo impróprio. Logo, não havendo a demonstração de prejuízo e cerceamento de defesa, afasta-se a preliminar. (Acórdão 935112, 20100111945686APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, , Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 7/4/2016, publicado no DJE: 20/4/2016. Pág.: 79/92).[...] Conquanto apurada a intempestividade das alegações finais apresentadas pela parte, cujo desentranhamento fora demandado pela parte contrária, não se afigura consoante as regras procedimentais o acolhimento da pretensão, pois, a despeito de não passível de consideração o nela alinhado, os princípios orientadores do processo induzam que seja mantida com aludida ressalva, inclusive porque os documentos que eventualmente a acompanharam podem ser conhecidos ante o regramento segundo o qual, antes da sentença, podem ser colacionados aos autos a qualquer tempo, observado o contraditório. [...] (Acórdão 1191265, 00001700720178070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 22/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

2. Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.
3. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:[...]II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
4. Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.
5. Texto extraído da palestra proferida no VII Seminário “Questões Jurídicas Relevantes no Transporte Coletivo”, realizado em agosto de 2011, em Campos do Jordão. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/culpa-concorrente-e-reducao-equitativa-da-verba-reparatoria-2/>
6. Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto. Responsabilidade Extracontratual – Fato da Vítima. Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008, p. 87-88.
7. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 76.
8. APELAÇÃO Nº 0009592-17.2018.827.0000/TJTO. Relator Em Substituição: Juiz Márcio Barcelos. 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível. Julgado em: 8 de agosto de 2018.
9. Os autos são oriundo de ação indenizatória em desfavor do Município de Santa Helena, visando a obtenção de danos morais e materiais sofridos pelo recorrente pela morte de seu pai em acidente de trânsito quando em serviço da Prefeitura. 3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial do pagamento da pensão e dos juros moratórios deve ser fixado na data do evento danoso, conforme orientação jurisprudencial desta e. Corte, consolidada na Súmula 54/STJ. (REsp 1315143/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018).
10. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf
11. Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.
12. (TJ-PR - APL: 00543142320108160001 PR 0054314-23.2010.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 12/07/2018, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2018)
13. (TJ-SP 10052224220168260269 SP 1005222-42.2016.8.26.0269, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 11/04/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2018)
14. [...] In casu, o valor dos danos morais deve ser reduzido de R\$ 100.000,00 para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que este valor, atende a função da indenização, qual seja compensar a dor e o sofrimento experimentados pela recorrida, servindo ainda como meio inibidor de reincidência do fato lesivo perante o ofensor e toda sociedade [...] (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029905-96.2018.827.0000. RELATOR : Desembargador MOURA FILHO. 2ª CÂMARA CÍVEL. Julgado em 21/8/2019.
15. [...] DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A fixação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais decorrentes de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o esposo da requerente, respeita proporcionalmente a realidade fática dos litigantes, a finalidade reparadora e pedagógica do instituto, bem como se coaduna com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça [...] (APELAÇÃO Nº 0015889-06.2019.827.0000/TJTO. RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS. 2ª Turma da 2ª Câmara Cível. Julgado em 4 de setembro de 2019.
16. Súmula STJ nº 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em reforço: (AgInt no AREsp 816.846/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 04/10/2019).
17. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. [...] 6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015. 7. In casu, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação”[5] [...]. STJ, 2ª T., REsp nº 1.636.124/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/12/2016, DJe 27/04/2017.
18. RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DA AUTORA.

5008998-83.2012.8.27.2729**1000746.V23**

INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS. [...] 11. O percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas. Precedentes. 12. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1677955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).

5008998-83.2012.8.27.2729**1000746.V23**